

Algumas Considerações Sobre a Judicialização da Saúde Suplementar

Criscia Curty de Freitas Lopes¹

INTRODUÇÃO

Matéria comum no dia a dia de qualquer Magistrado, com competência cível ou fazendária, é a que trata das demandas movidas por jurisdicionados, que têm por fim obter provimento judicial que garanta o seu direito à saúde e/ou vida.

A judicialização desse assunto no Brasil é fenômeno que não atinge apenas o setor privado da saúde, mas também o público.

Várias são as causas para o deságue dessas lides no Poder Judiciário.

Há aspectos históricos, sociais e econômicos a considerar quando tratamos de questões que envolvem defeito na prestação do serviço de saúde, seja ele de caráter público ou privado.

Tarefa complexa é tratar dos dois temas de forma conjunta, uma vez que, dada a diversidade da natureza jurídica dos direitos que são seus objetos, cada qual tem foco voltado para um espectro temático diferente.

Diante dessa dificuldade e principalmente considerando a experiência profissional atual desta subscritora, fixo como objeto deste estudo apenas a judicialização da saúde no setor privado.

Tomara consiga o meu intento!

1- DESENVOLVIMENTO

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de

¹ Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Maricá.

1988, em seu artigo 196, instituiu o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado. E ainda, em seu artigo 199, determinou ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada.

No Brasil, após a promulgação da Carta Magna, houve crescente incremento na atividade empresarial do setor de saúde, especialmente naquela dedicada aos planos e seguros privados de assistência à saúde.

A partir da década de 90 o setor da assistência à saúde suplementar ganhou posição de destaque na nossa economia, ante a adesão em massa de consumidores aos seus contratos de prestação de serviços.

Segundo dados disponíveis no sítio da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Brasil, em 2011, já somam 46.601.062 beneficiários em planos privados de assistência médica sem ou com odontologia.

A grandiosidade do número de contratações dos serviços de assistência à saúde gerou a massificação das lides e a enxurrada de demandas judiciais sobre o tema. O que já era de se esperar.

Até a publicação da Lei 9656/98, os contratos de planos e seguros privados de saúde eram regulados tão somente pelas normas gerais do Código Civil e pelas regras protetivas postas na Lei 8078/90.

Naquela época, apesar das normas gerais vigentes, havia grande abertura para imposição de cláusulas abusivas e manifestamente desvantajosas aos consumidores, uma vez que inexistiam regras especiais sobre os planos de saúde e também não havia qualquer tipo de controle regulamentar.

Com a edição da Lei 9656/98, que criou regras de ordem pública sobre os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde, houve sensível mudança neste cenário contratual, uma vez que regras específicas foram instituídas para proteção do consumidor desse serviço e para manutenção do equilíbrio contratual.

Outro ponto positivo a considerar foi a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar pela Lei 9961/2000, entidade vinculada ao Ministério da Saúde e responsável por regular o setor de plano de saúde no Brasil.

Apesar do avanço legislativo e da política regulatória no setor, a judicialização do tema é fenômeno que ainda persiste e que não tem

previsão de término.

No Brasil, a chamada do Poder Judiciário para intervir nesse tema é realidade cotidiana não só dos Juízos de Primeiro Grau, mas igualmente dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça.

Inúmeras as questões que são discutidas nessas Ações Judiciais, sejam elas individuais ou coletivas, que, em regra geral, envolvem o flagrante descumprimento das obrigações contratuais pelas prestadoras do plano privado de assistência saúde, a interpretação de cláusulas contratuais e a atualização do objeto do contrato.

Farta é a jurisprudência sobre o tema de planos de saúde. E não é de hoje que há entendimentos consolidados sobre a correta interpretação desses contratos.

Importante é ressaltar a aplicação nos julgados da Lei 8.078/90, em conjunto com as regras especiais da Lei 9.656/98, em perfeito diálogo de fontes.

A análise da jurisprudência pátria indica que o Poder Judiciário tem cumprido muito bem o seu papel no julgamento das lides que envolvem o tema de planos e seguros saúde.

Apesar disso, questiona-se se a judicialização do serviço privado de saúde é, de fato, realidade necessária e insuperável.

A experiência na Judicatura revela que, na maioria dos casos, a razão está com o consumidor do serviço de saúde suplementar.

Diante desse fato, é inafastável a conclusão de que a judicialização do tema é resultado da falta de real comprometimento das empresas prestadoras do serviço de saúde com o cumprimento da lei vigente e com a prestação do serviço adequado e eficaz.

A experiência prática mostra que a maior parte das demandas judiciais poderia ser evitada caso a prestadora do serviço de plano de saúde cumprisse a lei vigente e adotasse postura de inibidora de conflitos.

Nesses termos, penso que o primeiro passo para chegar à solução dessa problemática é realizar a mudança de comportamento das prestadoras de serviços no setor, que devem cumprir as leis vigentes e buscar meios administrativos e pré-judiciais para prevenção e tratamento dos conflitos

de interesses travados com seus consumidores.

2 - CONCLUSÃO

A quantidade de ações que tramitam no Judiciário sobre lides que tratam de contrato de planos de saúde é alarmante.

Fato é que as medidas legislativas e políticas regulatórias adotadas ainda não foram suficientes; e talvez nunca sejam; para estancar a chaga da judicialização da saúde suplementar.

Por certo, a judicialização do tema seria minimizada se os prestadores do serviço de assistência à saúde privada agregassem aos seus valores institucionais a prevenção e resolução do conflito. E ainda se aplicassem irrestritamente em suas práticas administrativas e contratuais as regras de ordem pública e gerais, instituídas pela CRFB/88, Lei 8078/90 e 9656/98 e os entendimentos jurisprudenciais já consolidados pelos Tribunais Superiores deste País. ◆

REFERÊNCIAS

ANS - www.ans.gov.br - Materiais para Pesquisa - acessado em 01/12/2011.